



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.777 - RS (2011/0067298-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARSO ROBERTO GAMARRA
ADVOGADO : MARILUCI DE MATTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADVERTÊNCIA ATO ATENTATÓRIO DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal de origem, acerca da existência ou não do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatório à dignidade da de justiça, decorreu da incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TARSO ROBERTO GAMARRA
 ADVOGADO : MARILUCI DE MATTOS E OUTRO(S)

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

"1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face de decisão que negou seguimento ao apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos para obtenção de extratos de conta de poupança, manteve a sentença que aplicou advertência de ato atentatório à dignidade da justiça, para eventual aplicação da multa cominatória, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 601 DO CPC.

Na hipótese em exame, a multa deve ser aplicada, diante da conduta da parte em resistir de maneira injustificada às ordens judiciais.

Desnecessidade de dilação de prazo para exibição dos documentos.

Agravo não provido." (fl. 154)

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação ao artigo 601, do Código de Processo Civil. Irresigna-se contra a advertência de ato atentatório à dignidade da justiça aplicada pelo aresto estadual. Alega que não teria como exibir os extratos bancários no prazo determinado, em razão da quantidade de pedidos da mesma natureza. Aduz que deveria incidir como única sanção pela não-apresentação dos documentos, a admissão de veracidade dos fatos prevista no art. 359 do CPC.

Decido.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido, ao manter a advertência de ato atentatório à dignidade da justiça, assim fundamentou o seu entendimento:

"As regras dos arts. 600, III, e 601 do CPC permitem o estabelecimento de multa, em percentagem não superior a 20 % do valor devido, caso o devedor resista, de modo injustificado, às ordens judiciais. Isso porque merece preponderar o dever de colaboração das partes com a prestação jurisdicional.

[...]

Na hipótese dos autos, a parte ré foi intimada inúmeras vezes para trazer os documentos, além disso, houve a prévia advertência. E nenhuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificativa plausível veio aos autos, a ponto de reconhecer o proceder normal da parte. Ao contrário, a circunstâncias indicam a prática de ato atentatório à dignidade da justiça." (fl. 155-156)

Com efeito, revela-se pacífica a orientação desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a análise da existência ou não do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatórios à dignidade da justiça, implicaria, no caso, reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 do STJ.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Demonstrado que a procedência do pedido está vinculada ao exame das provas dos autos, aplica-se na espécie, pois, a súmula 7 desta Corte Especial.

2. A verificação da ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça constitui matéria de fato e não de direito. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (Quarta Turma, AgRg no Ag 990.916/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 15.09.2008)

AGRAVO REGIMENTAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - OFENSA AO ART. 475-J DO CPC - INEXISTÊNCIA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

[...]

V. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido." (Terceira Turma, AgRg no Ag 1.064.325/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, DJe de 18.11.2008)

3. Registra-se, ademais, que o dever de exibição de documentos por parte da instituição bancária decorre do próprio dever de prestar contas ao titular de conta bancária. Mostra-se, assim, a plausibilidade do direito alegado, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele.

Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. (...) 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) IV - Já reconheceu esta Corte que se tratando de "documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele" (AgRgAg nº 647.746/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 12/12/05). Incidente, na hipótese, a Súmula 83/STJ. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1128185/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)

Desta forma, pela verossimilhança da alegação do autor de que possui conta na instituição financeira recorrente e pela maior facilidade desta em apresentar cópia do contrato e extratos bancários, conclui-se pelo acerto do acórdão recorrido que determinou a apresentação dos documentos, independentemente de já terem sido enviados ou de inexistir requerimento administrativo pugnando pela sua apresentação.

4. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial."

O agravante reitera as razões veiculadas no recurso especial, aduzindo que *"a verificação da ilegalidade das astreintes aplicadas [...] não importa em revolvimento da matéria probatória, devendo ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ"* (fl. 226)

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.777 - RS (2011/0067298-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARSO ROBERTO GAMARRA
ADVOGADO : MARILUCI DE MATTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADVERTÊNCIA ATO ATENTATÓRIO DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal de origem, acerca da existência ou não do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatório à dignidade da de justiça, decorreu da incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O inconformismo não merece prosperar.

Conforme afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao manter a advertência de ato atentatório à dignidade da justiça, decidiu com amparo nos elementos fáticos-probatórios dos autos, bem como no entendimento firmado nesta Corte, consoante se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Demonstrado que a procedência do pedido está vinculada ao exame das provas dos autos, aplica-se na espécie, pois, a súmula 7 desta Corte Especial.

2. A verificação da ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça constitui matéria de fato e não de direito. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (Quarta Turma, AgRg no Ag 990.916/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 15.09.2008)

AGRAVO REGIMENTAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - OFENSA AO ART. 475-J DO CPC - INEXISTÊNCIA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

[...]

V. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido." (Terceira Turma, AgRg no Ag 1.064.325/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, DJe de 18.11.2008)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0067298-7

AgRg no
AREsp 10.777 / RS

Números Origem: 10800019451 10800035163 70034733428 70037541695 70041313172

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARSO ROBERTO GAMARRA
ADVOGADO : MARILUCI DE MATTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARSO ROBERTO GAMARRA
ADVOGADO : MARILUCI DE MATTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.